

brizolaejapur.com.br

CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Processo n.º 5001487-83.2023.8.21.0120
Vara Judicial da Comarca de Sananduva/RS

**TEALI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., JOSÉ LUCAS
TIEPO LTDA., PAULO POLLI LTDA. e TEONÍSIA MARIA
BALENSIEFER VICENZI LTDA.**



Sumário

1. OBJETO DA PERÍCIA	2
2. DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO	2
3. INFORMAÇÕES SOBRE AS REQUERENTES	3
4. DA VISITA ÀS INSTALAÇÕES DA REQUERENTE	4
5. CONSIDERAÇÕES SOBRE O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE	6
6. DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL.....	10
7. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS	15
8. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO/CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL.....	17
9. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS	19
10. CONCLUSÕES	22

1. Objeto da Perícia

Em 04 de julho de 2023, as sociedades empresárias TEALI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., JOSÉ LUCAS TIEPO LTDA., PAULO POLLÍ LTDA. e TEONÍSIA MARIA BALENSIEFER VICENZI LTDA., autointituladas “Grupo Temabi”, ajuizaram, com amparo no art. 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005 (doravante “LRF”), c/c art. 305, do CPC, **tutela de urgência cautelar antecedente preparatória para Recuperação Judicial**, em litisconsórcio ativo, apontando como causas concretas de sua situação patrimonial e razões de sua crise econômico-financeira, os fatores discriminados abaixo, nos termos expostos na petição inicial:

- efeito cascata gerado pelo incêndio ocorrido no dia 25/03/2023 na sede da Empresa TEONÍSIA MARA BALENSIEFER VICENZI LTDA., que tornou o Grupo momentaneamente improdutivo e incapaz de gerar receita para pagamento dos contratos de mútuos próximos à data de vencimento;
- contratos financeiros com cláusulas de vencimento cruzado e de compensação de créditos;
- dificuldades na celebração de acordos em curto prazo e o ajuizamento de diversas ações de execução pelos credores, aumentando os riscos de adoção de medidas constitutivas; e
- perda do poder de compra pela população em decorrência da pandemia.

Nessa toada, postularam uma série de provimentos de urgência preparatórios à formulação de pedido de Recuperação Judicial futuro. Antes de apreciar tais tutelas, entendeu por bem o douto Juízo nomear esta Equipe

Técnica para elaborar Laudo de Constatação Prévia, consoante despacho do Evento 14.

Inicialmente objeto da Recomendação nº 57, de 22/10/2019, do CNJ, a prática da constatação prévia foi positivada no art. 51-A, da LRF, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, prevendo que *“após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial”*.

No caso dos autos, estando-se diante de tutela de urgência cautelar preparatória para eventual pedido de recuperação judicial, o escopo do presente Laudo restringir-se-á a *“verificar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial”*, bem como analisar *“a realidade fática da requerente”*, consoante orientação judicial, além de fornecer subsídios com relação aos pedidos de urgência vertidos na exordial.

2. Da competência para processamento

De início, cumpre salientar que o art. 299 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela provisória antecedente será requerida ao Juízo competente para conhecer do pedido principal.

Assim, necessário aferir qual seria o Juízo competente para processar eventual pedido de Recuperação Judicial vertido por estas quatro Requerentes. Nessa toada, destaca-se que o tema da competência é disciplinado pelo art. 3º da Lei n.º 11.101/2005:

"Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

Ainda que utilizando de critério territorial, a norma de competência estabelecida pela LRF possui natureza absoluta, porquanto visa atender ao interesse público atinente ao processo de insolvência.

No caso em liça, é cristalina a competência da **Vara Judicial da Comarca de Sananduva/RS** para o processamento do feito, sendo neste Município onde se encontram as sedes formais e o “núcleo duro” das atividades econômicas das Devedoras, além de ser o local de residência dos sócios de cada uma.

Conforme relatado em tópico anterior, após o incêndio, a operação foi movida para Ibiaçá/RS. De todo modo, este Município é igualmente abrangido pela Comarca de Sananduva, como se extrai do *site* do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Comarca de Sananduva
Municípios jurisdicionados:
Sananduva - Sede da comarca
Ibiaçá
Paim Filho
São João da Urtiga
Endereço: Rua João Julio Leite, 467 - Bairro centro - CEP 99840000
Telefones: (54) 3046-9893 (Comercial)

Por essas razões, não há dúvida da **competência** do Juízo da Vara Judicial de Sananduva/RS para apreciação deste pedido de tutela antecedente.

3. Informações sobre as Requerentes

As Requerentes tiveram seus Atos Constitutivos arquivados na Junta Comercial do Rio Grande do Sul da seguinte forma:

Requerente	Fundação	NIRE
TEALI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	28/02/2008	n.º 43206077896
TEONÍSIA MARIA BALENSIEFER VICENZI LTDA.	01/05/1989	n.º 43600105739
PAULO POLLÌ LTDA.	12/07/2019	n.º 43109745197
JOSÉ LUCAS TIEPO LTDA.	12/07/2019	n.º 43109745189

No mais, eis uma síntese da versão mais atualizada do contrato social das Requerentes com suas formações societárias:

TEALI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (CNPJ n.º 09.422.074/0001-90)		
Sócio	N.º DE QUOTAS	PARTICIPAÇÃO EM REAIS
Alceu Justino Vicenzi	100.000 (100%)	R\$ 100.000,00
TOTAL	100.000	R\$ 100.000,00

TEONÍSIA MARIA BALENSIEFER VICENZI LTDA. (CNPJ n.º 92.686.658/0001-17)		
Sócio	N.º DE QUOTAS	PARTICIPAÇÃO EM REAIS
Teonisia Maria Balensiefer Vicenzi	230.000 (100%)	R\$ 230.200,00

TOTAL	-	R\$ 230.200,00
--------------	---	----------------

PAULO POLLI LTDA. (CNPJ n.º 34.189.986/0001-01)		
SÓCIO	N.º DE QUOTAS	PARTICIPAÇÃO EM REAIS
Paulo Polli	10.000 (100%)	R\$ 10.000,00
TOTAL	10.000	R\$ 10.000,00

JOSÉ LUCAS TIEPO LTDA. (CNPJ 34.189.796/0001-94)		
SÓCIO	N.º DE QUOTAS	PARTICIPAÇÃO EM REAIS
José Lucas Tiepo	10.000 (100%)	R\$ 10.000,00
TOTAL	10.000	R\$ 10.000,00

No **objeto social** da Requerente TEALI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. constam as seguintes atividades: “*representação comercial e comércio varejista de embalagens*”. Já no objeto social das Requerentes TEONISIA MARIA BALENSIEFER VICENZI LTDA., PAULO POLLI LTDA. e JOSÉ LUCAS TIEPO LTDA. constam “*comércio atacadista de produtos alimentícios; comércio atacadista de biscoitos e bolachas; comércio atacadista de laticínios e frios; fabricação de biscoitos e bolachas; fabricação de salgadinhos; fabricação de massas alimentícias; depósito de mercadoria, exceto armazéns gerais e guarda móveis.*”

No momento do pedido, todas as Requerentes estavam sediadas formalmente na cidade de Sananduva/RS, e a operação ocorria toda na sede da Requerente TEONISIA MARIA BALENSIEFER VICENZI LTDA., sendo as demais sedes apenas “fictas”, constantes em contrato social.

No ínterim entre o pedido e a produção deste laudo, a sede da Requerente JOSÉ LUCAS TIEPO LTDA. foi realocada para a cidade de

Ibiaçá/RS, mercê do incêndio que destruiu parcialmente a sede da Requerente TEONÍSIA.

4. Da visita às instalações da Requerente

Em 21/09/2023, esta Equipe Técnica, pelo início da tarde, visitou a sede da Requerente JOSÉ LUCAS TIEPO LTDA., em Ibiaçá/RS, onde está assentada toda a operação desde o incêndio que praticamente destruiu a sede formal, em Sananduva/RS.

O pavilhão ocupado pelas Requerentes fica na RS-467, n.º 382, Bairro Industrial, Ibiaçá/RS, CEP 99940-000, sendo subsidiado pelo próprio Município:



Lá, foi esta Equipe Técnica recebida pela sócia administradora da Empresa TEONÍSIA MARIA BALENSIEFER VICENZI LTDA., Sra. Teonísia Maria Balensiefer Vicenzi e por uma de suas advogadas, Dra. Greicy Boggio (OAB/PR nº 100.590).

Apresentado o integrante da Equipe Técnica e tecidos os esclarecimentos iniciais, foram direcionados alguns questionamentos alusivos ao histórico da empresa e às particularidades dos pedidos de tutela de urgência cautelar, com foco nas causas da crise que atravessam as Requerentes.

Os representantes das Requerentes discorreram acerca do incêndio ocorrido no início do ano em seu principal palco de produção e das consequências que dele sobrevieram. Mencionaram que as Empresas tiveram que suspender suas operações por 60 (sessenta) dias até que fosse possível a sua reorganização para retomada das atividades empresariais em Ibiaçá.

Prosseguindo, informaram que as perdas de equipamentos com a consequente diminuição das operações empresariais culminaram na incapacidade das Requerentes em arcarem com suas despesas trabalhistas, razão pela qual se viram obrigadas a diminuir notoriamente seu quadro funcional.

Ademais, explicaram que a produção atual das Requerentes está adstrita à linha de mercadorias salgadas, haja vista que as perdas enfrentadas impossibilitaram, por ora, a continuidade da produção de biscoitos doces. Ainda, mencionaram que as restrições de crédito que vêm enfrentando acabam prejudicando o retorno de suas produções ao estado anterior, eis que

a necessidade de um pagamento à vista, considerando o fluxo de caixa que possuem, permite apenas a compra de matéria-prima em pequenos volumes.

Nesse momento, foi esclarecido pelas Requerentes que a TEALI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. atuaria com distribuição, enquanto as demais, TEONÍSIA MARIA BALENSIEFER VICENZI LTDA., PAULO POLLI LTDA. e JOSÉ LUCAS TIEPO LTDA. atuariam na produção dos alimentos. (salgadinhos, doces, biscoitos e pizzas), sempre em conjunto e nas mesmas instalações físicas.

Coletadas as informações na sede de Ibiaçá, a Equipe Técnica deu continuidade à inspeção das atividades através de visita à sede de Sananduva, que costumava ser o centro de produção das Requerentes. Nela, foi recebida pelo Sr. Alceu Vicenzi, sócio administrador da Empresa TEALI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., que mostrou os escombros remanescentes do incêndio, aduzindo não haver mais qualquer tipo de produção no local.

Diante da destruição decorrente da calamidade ocorrida no início do ano, o representante da Requerente indicou que a expectativa é de restauração do local para que seja futuramente destinado a aluguel para terceiros.

Durante as visitas realizadas, esta Equipe Técnica realizou registros fotográficos para trazer ao conhecimento do Juízo o estado em que se encontram os estabelecimentos e equipamentos das Requerentes.

A íntegra do relatório fotográfico das visitas consta no documento em anexo.

Em síntese, foi possível constatar que, a despeito do incêndio que acometeu a sede de uma delas, as Requerentes **existem, exercem atividade econômica e possuem empregados.**

5. Considerações sobre o pedido de tutela cautelar antecedente

Após a reforma pela Lei n.^o 14.112/2020, a Lei n.^o 11.101/2005, que positivando tradicional ferramenta do Código de Processo Civil, passou a prever expressamente a possibilidade da apresentação de pedidos de tutela de urgência em caráter antecedente.

Nomeadamente, destaca-se a hipótese do art. 20-B, IV, § 1º, da LRF, que facilita às empresas em crise que postularem tutela de urgência a fim de verem suspensas execuções contra elas propostas por 60 (sessenta) dias, para tentativa de autocomposição por mediação ou conciliação:

*"Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:
(...)*

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei n.^o 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores,

em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei n.^o 13.140, de 26 de junho de 2015."

Destinado a cenário diverso, o art. 6º, § 12, da LRF, prevê a possibilidade de pedido de antecipação parcial ou total dos efeitos do processamento da Recuperação Judicial. *In verbis:*

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora,

sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei n.^o 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial."

Não havendo procedimento de conciliação ou mediação instaurado perante o CEJUSC, enquadra-se nesta segunda modalidade o pedido feito pelo Grupo Temabi em sua petição inicial. Assim, de início, cumpre analisar o que é exigido pelo ordenamento jurídico para obtenção do deferimento de medidas de tal calibre.

Como se viu, a Lei n.º 11.101/2005 remete ao Código de Processo Civil, que, em seus arts. 305, 308 e 309 (Capítulo III - DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE), predispõe o seguinte:

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento."

Resumindo, a parte requerente deverá comprovar a probabilidade do direito que se objetiva assegurar (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que a demora do processamento ordinário pode causar (*periculum in mora*). Feito isso, o Juízo deferirá a tutela a perdurar pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao final do qual a parte requerente deverá deduzir o pedido principal. Não sendo deduzido o pedido principal, cessará o efeito da medida.

A doutrina de MARINONI, ARENHART e MITIDIERO comentam o seguinte sobre o procedimento:

"Como a tutela cautelar pode ser necessária ante causam, já que muitas vezes desenvolve uma função preparatória em relação à tutela satisfativa, dada a referibilidade que une ambas as tutelas, nosso legislador prevê o regime da tutela cautelar antecedente nos arts. 305 a 310. Para tutela cautelar, dada a sua referibilidade, o legislador não prevê a possibilidade de estabilização. Pelo contrário, prevê a sua extinção, acaso não prevista a ação tendente à prestação de tutela satisfativa ao direito (art. 309, I).

A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação capaz de colocar em risco a frutuosidade da tutela do direito (art. 305). (...)

O mérito da causa, portanto, diz respeito apenas à existência ou não de probabilidade do direito acautelado e da existência ou não de perigo de dano.”¹

Há, pois, que comprovar a probabilidade do direito que se pretende acautelar e a existência de perigo de dano iminente a tal direito, de sorte que o processamento regular seria incapaz de protegê-lo.

Trazendo estas premissas ao contexto de um pedido recuperacional, a doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE refere o seguinte sobre a comprovação destes requisitos:

“Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se como a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial.

O ‘fumus boni iuris’, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005.”²

Pois bem.

No caso dos autos, soa razoável que o incêndio que destruíra parte significativa da sede de operações dificultou a obtenção da documentação exigida pelo art. 51, da LRF, a justificar o manejo de tutela antecedente, e não o próprio pedido de recuperação judicial. Inobstante, já são quase três meses do pedido, e já realocada a operação a Ibiaçá/RS, o que poderia trazer alguma dúvida da real urgência oriunda desta situação.

Assim, a fim de robustecer o argumento do perigo na demora, as Requerentes indicaram no Evento 13 uma série de documentos “que evidenciam a situação periclitante vivenciada e demonstram a iminência de constrição patrimonial das empresas em decorrência de atos de constrição judicial e extrajudicial pelos credores, que podem comprometer a continuidade da atividade”. Vão a seguir discriminados, juntamente de breve comentário desta Equipe Técnica:

Anexos da petição do Evento 13	
Documento	Comentário
OUT2 – Despacho com determinação de mandado de penhora no âmbito da Execução Fiscal n.º 5005269-42.2022.4.04.7104	Não justifica urgência, pois a antecipação dos efeitos do processamento não obstará o prosseguimento dos executivos fiscais, na forma do art. 6º, § 7º-B, da LRF.
OUT3 – Carta AR de citação para pagamento de dívida no âmbito da Execução de Título Extrajudicial n.º 5000792-32.2023.8.21.0120	Justifica a urgência, eis que a antecipação dos efeitos do processamento obstará os eventuais atos constitutivos levados a cabo para satisfação de dívida, <i>a priori</i> , sujeita ao concurso recuperatório.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 218-2019.

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 92.

Anexos da petição do Evento 13	
Documento	Comentário
OUT3 e OUT7 – Carta AR de citação para pagamento de dívida no âmbito da Ação Monitória n.º 5002869-79.2023.4.04.7117	Não justifica urgência, eis que sequer comprovada a constituição de título executivo judicial.
OUT3 – Cumprimento de ordem de bloqueio levada a cabo no âmbito da Execução de Título Extrajudicial n.º 5002429-52.2022.8.21.0120	Justifica a urgência, eis que a antecipação dos efeitos do processamento obstaria novos atos constitutivos levados a cabo para satisfação de dívida, <i>a priori</i> , sujeita ao concurso recuperatório.
OUT4 e OUT9 – Notificações para participação de audiência com o Ministério Público do Trabalho	Não justifica urgência, eis que não comprova a iminência de atos constitutivos ao patrimônio das Requerentes.
NOT5 – Notificações extrajudiciais encaminhadas pelo BANCO DO BRASIL S.A. para acusar o inadimplemento de dívidas	Justifica a urgência, eis que a antecipação dos efeitos do processamento obstaria atos constitutivos levados a cabo para satisfação de dívidas, <i>a priori</i> , sujeitas ao concurso recuperatório.
OUT6 – Mandado de arrolamento de bens encaminhado no âmbito da ACPCiv n.º 0020359-74.2023.5.04.0421	Não justifica urgência, eis que não comprova a iminência de atos constitutivos ao patrimônio das Requerentes, apenas arrolamento de bens.
OUT8 e OUT11 – Ofícios enviados pelo Registro de Imóveis de Sananduva intimando para purgação de mora sob pena de consolidação de propriedade fiduciária	Não justifica urgência, pois a antecipação dos efeitos do processamento não obstam o prosseguimento dos atos para satisfação de créditos extraconcursais, na forma do art. 6º, § 7º-A, da LRF.
OUT10 – Carta AR de citação no âmbito do Procedimento Comum Cível n.º 5001382-09.2023.8.21.0120	Não justifica urgência, eis que não comprova a iminência de atos constitutivos ao patrimônio das Requerentes.
OUT10 – Carta AR de citação no âmbito da Execução Fiscal n.º 5006878-26.2023.4.04.7104	Não justifica urgência, pois a antecipação dos efeitos do processamento não obstam o prosseguimento dos executivos fiscais, na forma do art. 6º, § 7º-B, da LRF.

Anexos da petição do Evento 13	
Documento	Comentário
OUT10 – Cartas AR de intimação para pagamento no âmbito do Cumprimento de Sentença n.º 5002869-79.2023.4.04.7117	Justifica a urgência, eis que a antecipação dos efeitos do processamento obstaria os eventuais atos constitutivos levados a cabo para satisfação de dívida, <i>a priori</i> , sujeita ao concurso recuperatório.
NOT12 – Notificação de sentença na ATSum n.º 0020176-06.2023.5.04.0471	Não justifica urgência, eis que não comprova a iminência de atos constitutivos ao patrimônio das Requerentes.

Assim, havendo processos com risco de constrição imediata de bens para satisfação de dívidas em princípio sujeita a eventual Recuperação Judicial, entende-se que estaria preenchido o requisito do perigo de dano.

Em relação à probabilidade do direito, esta Equipe Técnica analisou a (parca, é verdade) documentação acostada com a Exordial e constatou o preenchimento dos requisitos do art. 48, da LRF:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

Nesse sentido, considerando a demonstração suficiente dos requisitos exigidos pelo art. 305, do CPC, esta Equipe Técnica analisará os pedidos formulados na Exordial no item subsequente, sempre no intuito de melhor subsidiar o Juízo na prestação jurisdicional.

6. Dos pedidos formulados na Inicial.

Na tabela a seguir, a Equipe Técnica analisará os pedidos vertidos na petição inicial, tecendo breves considerações sobre a possibilidade de deferimento:

TUTELAS DE URGÊNCIA – PETIÇÃO INICIAL		
PEDIDO	PARECER DA EQUIPE TÉCNICA	COMENTÁRIO
<p><i>"b) Sejam sobreestados os efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em razão do incêndio ocorrido em 25 de março de 2023 e seus desdobramentos;"</i></p> <p><i>"h) Sejam preservados todos os contratos necessários à operação do Grupo Temabi, inclusive linhas de crédito e fornecimento;"</i></p>	Indeferimento	<p>Esta Equipe Técnica não desconhece a existência de relevantes discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito dos efeitos das cláusulas resolutivas (<i>ipso facto</i>) em caso de ajuizamento de recuperação judicial, mercê do silêncio da Lei n.º 11.101/2005 sobre a problemática. Nesse sentido, leciona Victor Willcox: <i>"De um lado, a autonomia privada não é imune a qualquer controle, podendo tornar-se disfuncional, eventualmente, o exercício do direito de resolução de determinado contrato, caso não seja medida estritamente necessária à proteção dos interesses do credor. De outro lado, o princípio da função social da empresa não pode ser invocado a qualquer custo, caso a preservação do contrato sacrifique demasiadamente os interesses do contratante prejudicado pela situação de insolvência da outra parte"</i>³.</p> <p>Sucede que, no caso dos autos, embora tenham colacionado contratos entabulados com instituições financeiras, postulam as Requerentes que sejam suspensos os efeitos de quaisquer contratos com cláusulas <i>ipso facto</i> cujo argumento resida no fato do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Trata-se, pois, de pedido genérico, uma vez que não se está discutindo as cláusulas contratuais de algum contrato específico.</p> <p>Conforme dissertam Ana Claudia Redecker e Valentina Powarczuk, os efeitos da inclusão da cláusula <i>ipso facto</i> podem ser resumidos em duas questões: ou a resolução do contrato acarretará a inviabilidade da reestruturação da empresa em recuperação judicial, ou não será relevante o suficiente, permitindo que o procedimento recuperatório ocorra sem maiores entraves. Para tanto, devem ser analisadas três variáveis: <i>"o tamanho da empresa recuperanda, o valor do contrato a ser rescindido e a essencialidade do bem ou serviço que será rescindido à manutenção da empresa em reestruturação"</i>⁴.</p> <p>Seguindo este entendimento doutrinário, entende esta Equipe Técnica que não há como conceder uma suspensão irrestrita a todo e qualquer contrato com previsão de cláusula resolutiva expressa na hipótese do pedido de recuperação judicial.</p> <p>Na mesma toada, inviável acolhimento do pedido genérico de "preservação de todos os contratos necessários à operação do Grupo", eis que eventual risco de ruptura contratual deveria ter sido especificado e comprovado, a fim de atestar o efetivo <i>periculum in mora</i>.</p>

<p><i>"c) Seja determinada a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações das Requerentes e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos a um eventual processo recuperacional principal, nos termos da LRF, inclusive nas obrigações em que as Requerentes figuram como avalistas;"</i></p> <p><i>"d) Seja determinada a suspensão dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora; de qualquer direito de compensação contratual; e de eventual pretensão de liquidação de operação com derivativos;"</i></p>	<p>Deferimento</p>	<p>A suspensão da exigibilidade das obrigações referente a créditos sujeitos a eventual Recuperação Judicial é consequência imediata da antecipação dos efeitos do deferimento processamento do pedido.</p> <p>Dessa forma, entende que os pedidos mercem guarida, forte no art. 6º, §12º, da LRF: <i>"Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial."</i></p>
<p><i>"e) Seja reconhecida a essencialidade dos bens das Requerentes arrolados no item 7, declarando a manutenção de sua posse, fornecendo, ainda, salvoconduto aos veículos cujas placas estão alhures listadas;"</i></p>	<p>Deferimento parcial</p>	<p>Sobre o pedido, esta Equipe Técnica remete ao anexo deste Laudo, onde colheu subsídios para analisar a essencialidade dos bens das Requerentes.</p>
<p><i>"f) Em relação aos créditos "extraconcursais" do Grupo Temabi, requer seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a este MM. Juízo, sobretudo se puderem indicar ou inviabilizar futuro processo de recuperação das Requerentes;"</i></p>	<p>Deferimento com ressalva</p>	<p>Antecipados os efeitos do processamento, ficarão vedados os atos constitutivos para satisfação de créditos extraconcursais (art. 49, § 3º, da LRF), durante o <i>stay period</i>, apenas sobre os bens reconhecidamente essenciais, nos termos do art. 6º, §§ 4º e 7º-A, da LRF.</p> <p>Além disso, cumpre ressaltar que a medida não poderá retroagir para atingir os atos de busca e apreensão cumpridos anteriormente ao ajuizamento da inicial, já que o deferimento do</p>

³ WILLCOX, Victor. A cláusula resolutiva expressa ipso facto e a crise da empresa: parâmetros para exame da legitimidade da resolução do contrato em caso de insolvência do contratante. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 13, p. 197-215, jul./set. 2017.

⁴ REDECKER, Ana Claudia; POWARCZUK, Valentina. Da Cláusula Resolutiva Como Instrumento de Proteção Quanto aos Efeitos da Recuperação Judicial: Afronta à Preservação da Empresa Ou Exercício da Liberdade Contratual? RDE Nº 76 – Set-Out/2020, p. 44.

		processamento não retroage para tal finalidade (efeitos “ <i>ex nunc</i> ”), consoante remansosa jurisprudência ⁵ .
“g) Seja resguardado o valor da indenização securitária prevista na apólice de seguro anexa (doc. 41), impedindo qualquer constrição do valor a ser recebido;”	Deferimento com ressalva	<p>A medida também é consequência natural da antecipação dos efeitos do processamento, na medida que, <i>ex vi</i> do art. 6º, III, da LRF, fica proibida “<i>qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência</i>”.</p> <p>Assim, não se opõe ao acolhimento do pedido a fim de que se impeça qualquer constrição do valor da indenização securitária para satisfação de créditos concursais, ficando a eficácia da medida condicionada ao ajuizamento da ação principal ou à emenda à inicial.</p> <p>Já eventual constrição para satisfação de créditos não sujeitos ou extraconcursais deverá ser comunicada pelas Requerentes nos autos, a fim de que o Juízo possa deliberar sobre a suspensão do ato (art. 6º, §7º-A, da LRF) ou sua substituição (art. 7º-B, da LRF).</p>
“i) Requer-se, ainda, seja determinada a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude do incêndio veiculado em 25.03.2023 e seus desdobramentos; suspensa qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial;”	Indeferimento	<p>Sobre o primeiro pedido, reitera-se que os efeitos da tutela cautelar somente operarão <i>ex nunc</i>, não devendo ser afetados aqueles atos perfectibilizados antes do deferimento da medida, consoante jurisprudência já mencionada neste laudo.</p> <p>Sobre o segundo, não decorre do processamento o impedimento aos credores de levar a protesto os títulos atinentes às dívidas contraídas pelas Devedoras, e tampouco acarreta a suspensão dos protestos e negativações já efetuados, conforme entendimento do STJ (REsp n.º 1374259/MT). É dizer, a suspensão dos registros em cadastros de inadimplentes atinentes a dívidas sujeitas</p>

⁵ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS NÃO LOCALIZADOS NA SEDE DOS RECUPERANDOS. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DESACOLHIDA. 1) A preliminar de falta de interesse recursal dos agravantes arguida pela Administradora Judicial confunde-se com o mérito. 2) Na espécie, buscam os agravantes a declaração de essencialidade dos seguintes bens: uma “grade de arrastão”, de um “pulverizador” e de uma colheitadeira marca New Holland, sendo que os dois primeiros equipamento não foram localizados na sede dos devedores quando da realização da Perícia Prévias, não havendo explicação do atual paradeiro. No tocante à Colheitadeira Agrícola, esta foi objeto de busca e apreensão antes do Pedido de Recuperação Judicial, tendo sido, após, alienada a terceiro. 3) Portanto, merece ser mantida a decisão agravada, posto que o decisum que defere o processamento do Pedido de Recuperação tem efeitos prospectivos, *ex nunc*, não retroativos. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.”(Agravo de Instrumento, Nº 50934451120228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 25-08-2022)

		somente ocorre após a concessão da Recuperação Judicial, quando os créditos são todos novados na forma do art. 59, da LRF.
"j) Como consequência do deferimento da medida cautelar, requer-se que a decisão sirva como ofício, para que os patronos das Requerentes possam apresentar, extrajudicialmente, a credores e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos;"	Deferimento	Esta Equipe Técnica não vê qualquer razão para inderir a medida, eis que contribui para a efetivação dos efeitos das tutelas deferidas.

7. Da Essencialidade dos Bens.

Diante das perdas sofridas no incêndio ocorrido no início do ano, as Requerentes postularam o reconhecimento da essencialidade dos seguintes bens que sobreviveram à intempérie e que se encontram fiduciariamente alienados:

Descrição do Bem
Veículo Caminhonete, placa IWAP8030, marca Hyundai/HR HDB
Veículo Caminhão, placa IUH5070, marca VW/9.160 DRC 4x2
Veículo Caminhão, placa IWR4033, marca VW/8.160 DRC 4x2
Veículo Caminhão, placa ITQ4H87, marca VW/9.160 DRC 4x2
Veículo Caminhão, placa IYB7150, marca VW/10.160 DRC 4x2
Veículo Caminhão, placa IVI6051, marca VW/13.190 CRM 4x2
Veículo Automóvel, placa MFZ3A64, marca Ford/Fiesta Flex
Cilindro CSA-60 inox semi-automático, marca SUPREMAX (n.º de série 5687)
Bomba tipo nemo, marca NETZCH, modelo NM011BY02S123 (n.º de série B-182961)
Ventoinha transportadora de 6" com tubulação em aço inox, marca RAFAMAQUINAS (n.º de série 4435/2020)
Bico de alimentos, pulverizador duplo inox, marca RAFAMAQUINAS (n.º de série 0025/2020)
Gaiolas metálicas para guarda de snacks, n.ºs de série 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363
Extrusora dupla rosca, marca VS Tecnologia Industrial, modelo SLG-65C-200 (n.º de série DAYIC191016-01)

Descrição do Bem
Pingadeira superespecial, fabricante Indústria de Máquinas Hyppollito LTDA., modelo HPSS, ano de fabricação 2014, ano modelo 2014 (n.º de série 0009-14)
Pingadeira superespecial, fabricante Indústria de Máquinas Hyppollito LTDA., modelo HPSS-3, ano de fabricação 2003, ano modelo 2003 (n.º de série 0001-03)
Balança dosadora, modelo JC 1400 (n.º de série 1391831JC1400)
Misturador de matéria prima, capacidade 300kg/rosca, transportadora de 6' (n.º de série 3587)
Extrusora dupla, rosca de 200 kg (n.º de série 3586)
Ventoinha transportadora de 6" (n.º de série 3590)
Trocador de calor, sistema de secagem a gás de 200.000 kg (n.º de série 3588)
Secador e temperador rotativo contínuo em inox 6.000m x 800mm (n.º de série 3589)
Dosador de tempero em inox, capacidade 150 litros (n.º de série 3594)
Elevador de canecas de 6 metros (n.º de série 3591)
Plataforma balança multiplocabecotes, fabricante cabeçotes, fabricante/fornecedor Sscmitz Tecnologia Indústria e Comércio de Máquinas Industriais LTDA. (n.º de série PBM00C01)
Empacotadora automática, modelo ATHAI - 180, aço inox, fabricante/fornecedor Schmitz Tecnologia, Indústria e Comércio de Máquinas Industriais
Silo de alimentação vibratório em aço inox, fabricante/fornecedor High Dream Comércio IMP e Exportação LTDA.
Bases duplas com eixo aço inox escovado, fabricante/fornecedor Schmitz, Tecnologia, Indústria e Comércio de Máquinas Industriais LTDA.
Balança múltiplo cabeçote com 1 cabeça, fabricante fornecedor Schmitz Tecnologia Indústria e Comércio Máquinas Industriais LTDA. (n.º de série BMC00001)

Descrição do Bem
Elevador de alimentação em "Z", marca HDB/JOYPACK, fabricante/fornecedor HIGH DREAM Comercio, IMP. e Exportação LTDA. (n.º de série 0912/20)
Cilindro Laminador Automático, CLA-600 – Indústria de Máquinas para Panificação Progresso LTDA.

Trata-se de bens destinados à produção e distribuição das mercadorias produzidas pelas Requerentes.

Na visita *in loco* realizada pela Equipe Técnica, foram analisados os bens elencados de maneira individualizada a fim de ser verificada sua utilizada para a cadeira de operações das Empresas.

Ademais, o laudo técnico apresentado, 95% do maquinário das Empresas restou sinistrado pelo incêndio que tomou conta da sede de Sananduva no início do ano, sendo estimada a necessidade de dezoito meses para retomada das atividades até o nível em que se encontravam antes da calamidade.

Em outras palavras, os bens elencados correspondem a aproximadamente 5% do maquinário original das Requerentes e, embora suas operações estejam reduzidas devido à escassez de caixa e à perda de equipamentos com destinação específica – como, por exemplo, aqueles para produção de biscoitos doces que culminou na suspensão temporária dessa linha de mercadorias -, fato é que a gigantesca maioria está em plena utilização, modo que a retirada de qualquer uma dessas máquinas poderá comprometer qualquer tipo de planejamento de soerguimento das atividades empresariais.

A Equipe Técnica analisa mais detidamente bem a bem no laudo anexo.

Ainda, formularam as Requerentes o pedido de reconhecimento da essencialidade dos seguintes imóveis também alienados fiduciariamente:

Descrição do Bem	Proprietários
Imóvel de matrícula n.º 11.773 no Livro n.º 2 do Registro de Imóveis da Comarca de Sananduva/RS	Teonisia Maria Balensiefer Vicenzi e Alceu Justino Vicenzi
Imóvel de matrícula n.º 11.051 no Livro n.º 2 do Registro de Imóveis da Comarca de Sananduva/RS	Teonisia Maria Balensiefer Vicenzi Ltda.
Imóvel de matrícula n.º 14.193 no Livro n.º 2 do Registro de Imóveis da Comarca de Sananduva/RS	Teonisia Maria Balensiefer Vicenzi e Alceu Justino Vicenzi
Imóvel de matrícula n.º 4.008 no Livro n.º 2 do Registro de Imóveis da Comarca de Sananduva/RS	Teonisia Maria Balensiefer Vicenzi e Alceu Justino Vicenzi
Imóvel de matrícula n.º 8.407 no Livro n.º 2 do Registro de Imóveis da Comarca de Sananduva/RS	Teonisia Maria Balensiefer Vicenzi LTDA.
Imóvel de matrícula n.º 12.337 no Livro n.º 2 do Registro de Imóveis da Comarca de Sananduva/RS	Teonisia Maria Balensiefer Vicenzi e Alceu Justino Vicenzi

Foi registrada a indisponibilidade de todos os imóveis em suas respectivas matrículas com base em ordem expedida nos autos da Execução

de Título Executivo Extrajudicial n.º 5004087-79.2022.4.04.7117 promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em seu petitório, as Requerentes limitaram-se a postular o reconhecimento da essencialidade dos imóveis sem, entretanto, indicar a relevância de cada um deles para a manutenção das atividades empresariais.

Tal-qualmente, durante a visita técnica, esta Equipe não foi informada acerca da utilização direta e/ou indireta desses bens na produção, sendo que as operações das Requerentes sempre foram primordialmente desenvolvidas na sede da Empresa **TEONÍSIA MARIA BALENSIEFER VICENZI LTDA.** e, hoje em dia, devido ao incêndio ocorrido no início do ano, em Ibiaçá/RS, município vizinho.

É dizer, por ora, não foi demonstrada a utilidade dos imóveis para as atividades empresariais, o que poderá ser futuramente reavaliado no curso do procedimento. Seja como for, no momento presente, conclui a Equipe Técnica pelo desacolhimento do pedido de reconhecimento de sua essencialidade.

8. Do litisconsórcio ativo/consolidação processual

As Requerentes ajuizaram a cautelar preparatória em litisconsórcio ativo, postulando que fosse reconhecido grupo econômico entre elas para que

⁶ CEREZETTI, Sheila Christina Neder; SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial: Resultados de pesquisa empírica sobre

o pedido principal e futuro deferimento do processamento ocorressem em consolidação processual ou substancial.

Sendo mencionadas ambas as formas de consolidação na inicial, há aparente confusão das Requerentes sobre como deverá prosseguir este procedimento, cabendo a esta Equipe Técnica fazer alguns esclarecimentos.

Originalmente, a Lei nº 11.101/2005 deixou de prever a possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial de devedores de forma conjunta, razão pela qual, na prática, aplicava-se subsidiariamente as disposições de litisconsórcio ativo do Código de Processo Civil, quando verificado cumprimento dos seus requisitos (art. 189, da LRF).

Ocorre que, no decorrer dos anos, constatou-se ser cada vez mais frequente pedido de recuperação judicial conjunto por empresas que fazem parte de um mesmo grupo econômico. Isto porque, conforme lecionam Sheila Neder Cerezetti e Francisco Satiro⁶, “*a crise empresarial não costuma atingir apenas uma das sociedades de um grupo, sendo comum a referência, na doutrina especializada (PAULUS, 2007, p. 820), ao efeito dominó dos cenários de dificuldade financeira*”.

Verificada a necessidade de regulamentação específica a respeito do tema, a reforma levada a cabo pela Lei nº 14.112/2020 alterou a Lei nº 11.101/2005 para abordar detalhadamente o tema do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, diferenciando a *consolidação processual* da *consolidação substancial*.

Recuperação judicial de grupos empresariais. Revista do Advogado, São Paulo, v. 36, n. 131, 2016, p. 216.

A consolidação processual, derivada do litisconsórcio ativo previsto no art. 113 do CPC, está prevista no art. 69-G da atual redação da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção."

Como se vê, a consolidação processual na recuperação judicial está adstrita às empresas que componham um mesmo grupo econômico e que detenham relação de independência patrimonial e jurídica entre si. Serve, precipuamente, para reduzir custos enquanto ainda permite que cada empresa seja tratada separadamente.

Já a consolidação substancial, por sua vez, mais do que promover a alocação das empresas no polo ativo, busca dar a elas tratamento unificado, com plano único e votação unificada pela assembleia-geral de credores, agregando credores e créditos de todas as empresas.

Trata-se de característica do litisconsórcio ativo necessário, prevista no art. 69-J da atual redação da Lei nº 11.101/2005, *in litteris*:

"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

Do texto legal, extrai-se que a autorização da consolidação substancial independentemente da realização de assembleia é hipótese excepcional a ocorrer quando constatada a **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores** (1º requisito), cumulada com no mínimo duas das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV, quais sejam: existência de **garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade do quadro societário e/ou atuação conjunta no mercado** (2º requisito).

No caso dos autos, houve, aparentemente, pedido das Requerentes para autorização da consolidação substancial pelo MM. Juízo, na forma do art. 69-J, da LRF. Sucede que a Equipe Técnica, neste primeiro momento, não logrou verificar o preenchimento dos requisitos do art. 69-J. Explica-se.

Da narrativa construída na inicial, e dos subsídios colhidos da visita, é indiscutível a existência de um grupo econômico familiar constituído entre as quatro Requerentes. Os sócios das Requerentes TEALI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e TEONÍSIA MARIA BALENSIEFER VICENZI LTDA.,

por exemplo, são marido e mulher. Todos os sócios residem em Sananduva, e todas as Requerentes atuam em conjunto, no mesmo nicho de mercado, sob a designação “Grupo Temabi”.

Nesse contexto, as Requerentes poderão fazer o pedido principal sob consolidação processual, na forma do art. 69-G, sem maiores discussões.

Contudo, ainda que seja possível argumentar que há relação de controle/dependência entre elas, bem como atuação conjunta no mercado como uma só entidade, esta Equipe técnica, no exame preliminar *in loco*, somado à parca documentação juntada com a petição inicial, não constatou elementos robustos para preenchimento dos requisitos do art. 69-J, da LRF, notadamente de interconexão e confusão entre ativos e passivos das Requerentes.

É dizer, somente foram juntados documentos contábeis de uma das Requerentes, e sequer veio aos autos lista de credores para que se tenha ideia do passivo de cada empresa!

Não se olvida, ainda assim, que as Requerentes sempre exerceram atividade no mesmo local. Antes do incêndio, na sede da Requerente TEONÍSIA MARIA BALENSIEFER VICENZI LTDA., e, agora, na sede da Requerente JOSÉ LUCAS TIEPO LTDA., em Ibiaçá/RS.

Seja como for, ao menos neste momento e à mingua de maiores elementos, esta Equipe Técnica deixa de opinar sobre a possibilidade de autorização da consolidação substancial entre as Requerentes pelo Juízo.

Sem prejuízo, com a formulação do pedido principal e a necessária complementação documental, terá melhores condições de subsidiar o exame da questão.

9. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros

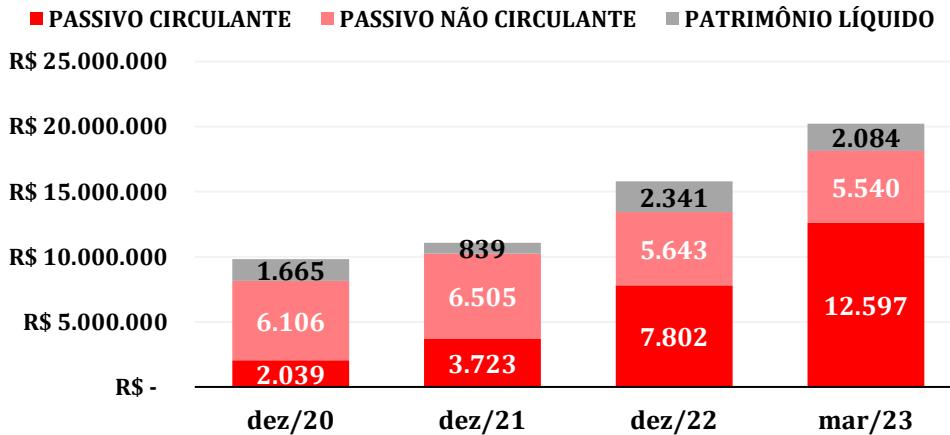
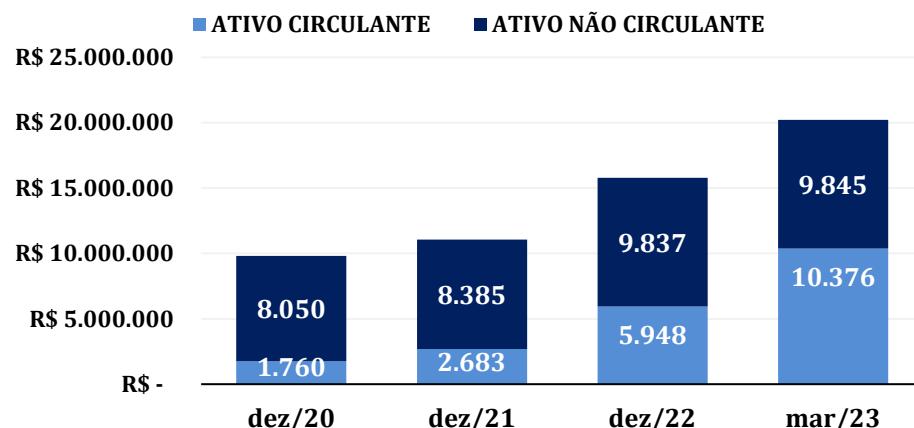
Em primeiro lugar, importa ressaltar que o escopo desta análise ficou limitado devido à ausência de apresentação dos demonstrativos contábeis das requerentes JOSÉ LUCAS TIEPO LTDA., PAULO POLLI LTDA., TEALI COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. na Petição Inicial.

Por esse motivo, esta Auxiliar do Juízo restringiu-se a verificar as movimentações contábeis da empresa TEONÍSIA MARIA BALENSIEFER VICENZI LTDA. no período entre 2020 e março de 2023. Ainda, tratando-se desta Requerente, não foram apresentados os saldos da demonstração de resultado de 2020, 2021 e 2022.

De todo modo, a constatação prévia desserve para qualquer conclusão quanto à viabilidade econômica da Devedora (art. 51-A, § 5º, da LRF).

9.1 Balanço Patrimonial

A evolução das contas patrimoniais da Requerente entre dezembro de 2020 e março de 2023 está apresentada no gráfico a seguir (em R\$ mil).



Entre 2021 e 2022, houve considerável ampliação nas atividades empresariais da Requerente, a qual pode ser visualizada pela evolução no

ativo circulante, que passou de R\$ 2,6 milhões para R\$ 5,9 milhões no período (devido principalmente aos acréscimos nas contas Valores a Receber e Estoques), assim como pelo passivo não circulante, cujo saldo saltou de R\$ 3,7 milhões para R\$ 7,8 milhões (em decorrência de aumentos nos saldos de obrigações tributárias e empréstimos)

Posteriormente, entre 2022 e março de 2023, houve novo aumento considerável em ambos os grupos, como se vê no gráfico apresentado anteriormente. Contudo, desta vez os acréscimos nos saldos de ativo e passivo foram oriundos de Valores a Receber e Fornecedores, respectivamente.

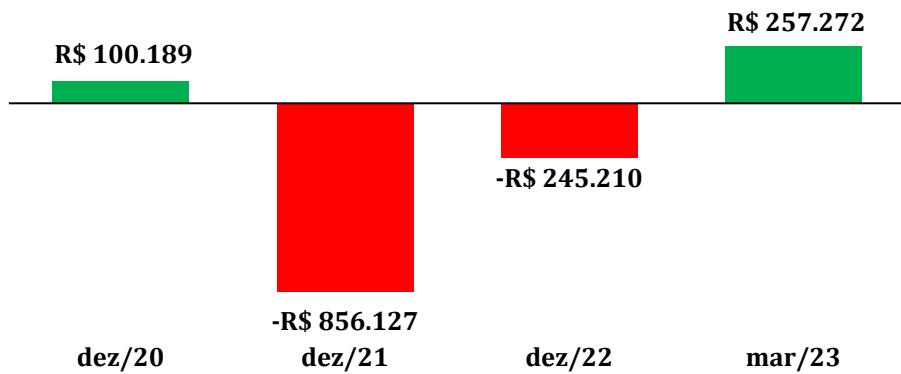
Abaixo está apresentada a composição da sua dívida em março de 2023:

PASSIVO	R\$	18.137.260,36
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	R\$	11.001.507,27
FORNECEDORES	R\$	3.036.820,76
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	R\$	3.173.372,77
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	R\$	675.007,92
PROVISÕES TRABALHISTAS	R\$	170.826,30
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	R\$	73.235,34
OUTRAS CONTAS A PAGAR	R\$	6.490,00

Sob diferente perspectiva, o ativo é composto principalmente por valores a receber (R\$ 8.148.751,99), Reavaliação Patrimonial (R\$ 6.825.784,34), Imobilizado (R\$ 9.802.201,43, quando desconsiderada a depreciação acumulada) e Estoques (R\$ 2.208.339,80).

9.2 Resultado

Conforme já referido no início desta seção, esta Equipe Técnica não teve acesso aos saldos da demonstração de resultado dos anos de 2020, 2021 e 2022, motivo pelo qual apresentará graficamente abaixo apenas o resultado do exercício deste período.



Consoante observado na análise das contas patrimoniais, ao verificar as oscilações na Demonstração de Resultado no período, fica evidente a elevação do endividamento entre 2021 e 2022 para possibilitar a ampliação da atividade operacional da Empresa.

Em 2021, o resultado do exercício foi o menor do período, com um prejuízo de R\$ 856 mil. No ano seguinte, em 2022, o prejuízo reduziu para R\$ 245 mil. Por outro lado, até março do ano corrente a Requerente acumulava o lucro contábil de R\$ 257 mil.

10. Conclusões

- As **causas da crise** invocadas pelas Requerentes possuem amparo fático-documental.
- A inspeção *in loco* confirmou que a sede formal das Requerentes, sem utilização na atividade, está situada em Sananduva/RS, e que a operação está toda centrada em Ibiaçá/RS, justificando a **competência** desta Comarca para processamento da Recuperação Judicial e, por conseguinte, para apreciação do pedido de tutela cautelar (art. 299, do CPC).
- Comprovado o **perigo de dano**, notadamente de constrição de bens para satisfação de dívidas sujeitas a eventual Recuperação Judicial, bem como a **probabilidade do direito**, decorrente do preenchimento dos requisitos do art. 48, da LRF, conclui-se que há **interesse processual** na via eleita, forte no art. 300, do CPC, aplicável de forma subsidiária à Lei n.º 11.101/2005 (art. 189, da LRF).
- No tocante às tutelas de urgência vindicadas, esta Equipe Técnica buscou oferecer subsídios à análise do Juízo nos itens “5” e “6” do laudo.
- Com relação ao ajuizamento de eventual Recuperação Judicial em consolidação substancial, entende por ora prejudicada a análise da questão, mercê dos parcisos elementos documentais carreados aos autos nesta etapa processual.
- Com relação à documentação pendente necessária para instrução de eventual pedido de Recuperação Judicial, vai abaixo discriminada por esta Equipe Técnica:

- (i.) relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
- (ii.) relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- (iii.) extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- (iv.) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- (v.) relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
- (vi.) relatório detalhado do passivo fiscal;
- (vii.) balanço patrimonial de 2020, 2021, 2022 e parcial de 2023 de TEALI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., JOSÉ LUCAS TIEPO LTDA e PAULO POLLÌ LTDA.;
(viii.) demonstração de resultados acumulados de 2020, 2021, 2022 de todas as Requerentes;
- (ix.) demonstração de resultado desde o último exercício social de TEALI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., JOSÉ LUCAS TIEPO LTDA. e PAULO POLLÌ LTDA.; e
- Em relação ao **desempenho operacional** das Requerentes, grande parte de seu maquinário foi afetado em virtude do incêndio ocorrido ao final do mês de março de 2023, de forma que o Grupo teve de recorrer ainda mais ao capital de terceiros – principalmente instituições financeiras – para financiar sua atividade. Todavia, esta Equipe Técnica poderá fornecer mais subsídios acerca assim que tiver acesso ao restante da documentação em conformidade com o artigo 51 da LRF.

- Ainda, em relação às dívidas do Grupo, a análise desta Equipe Técnica também ficou limitada devido à ausência de documentação suporte. Contudo, o saldo do passivo contábil da requerente TEONISIA MARIA BALENSIEFER VICENZI LTDA em março de 2023 era superior a R\$ 18.137.260,36 – dos quais R\$ 11.001.507,24 são oriundos de empréstimos e R\$ 3.036.820,76, de fornecedores.

**Diante das informações prestadas, requer-se a juntada deste Laudo, formulado
precipuamente pelos seguintes profissionais, todos integrantes desta Equipe Técnica:**



Rafael Brizola Marques
Coordenador Geral
OAB/RS 76.787



José Paulo Japur
Coordenador Geral
OAB/RS 77.320



Miguel Condah Kaghofer
Advogado Corresponsável
OAB/RS 119.030



Daniel Kops
Coordenador Contábil
CRC/RS 96.647



Geórgya Jacoby
Equipe Contábil
CRC/RS 103.111



Camila Ramos Rhoden
Equipe Jurídica

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

